

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI

01 - 0205 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0205 / 2011

DE

27/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

NOEMI NONATO

E M E N T A:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CAPITAL DE SÃO PAULO, A ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 205/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



Folha nº 01 autuada em 09/05/2015 09:00:00.  
do proc. nº 01.725 de 20 11  
ADELINA C. B. B. OCHIO  
Parlamentar  
EQUIPE DE FOLHAS

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 27 ABR 2011

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

27 ABR 2011

SGP.42

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01- 00205/2011

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CAPITAL DE SÃO PAULO, A ESTABELECER A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSE POLICE NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família; e

II – idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

VEREADORA

NOEMI NONATO

Matéria PL 205/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO  
CEP - SGP.22 - 27/04/2011 - 17:08 - 000883 - 1/1

segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a — e folha de informação

sob nº 3. 28 out 2014 ✓✓

Ass: *Adelina Cicone*

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 02 do anexo --- fls. 3  
do proc. nº 21.225 de 20 11  
ADELINA ANTONIO  
Assistente Parlamentar  
RF 100.496

**JUSTIFICATIVA**

Determinadas classes de pessoas, tais como: idosos e portadores de deficiência, várias vezes passam situações difíceis nos postos de saúde pela dificuldade de locomoção e acesso.

Nesse ínterim, para garantir a essas pessoas, um serviço mais eficiente e digno, o presente projeto tem como objetivo a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência já cadastradas nas unidades de saúde do município de São Paulo.

Esta propositura tem como escopo garantir maior comodidade a esse grupo de pessoas, que necessita de um atendimento preferencial. Também facilitando os serviços já prestados pelos agentes comunitários de saúde, e minimizando assim a necessidade deste grupo ter que se locomover até o posto de atendimento, e de muitas vezes enfrentar filas para marcar uma consulta. Desta forma, este projeto visa atender da melhor maneira possível esse grupo de pessoas, que necessitam deste tipo específico de estrutura, devido a sua mobilidade reduzida.

Com a possibilidade de marcar consultas pelo telefone, todo o procedimento envolvendo o agendamento será agilizado, primando assim o bem estar não só deste grupo específico de pessoas, mas também, o de todos os cidadãos que usufruem da saúde pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01-205 de 20 11 28 4 11 (a) Adelina Cicone Batocchio

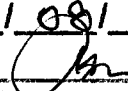
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das  
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

*29, 04, 2011*  
*[Signature]*

**JADER AUGUSTO PIMENTA**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 041 24 .S.P. 291 081 11  
  
YOSHIE KAMEI TAWADA  
RP 11.370  
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0205/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 12.365, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais;

-Lei Municipal nº 12.604, de 4 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo. Esta lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não transitada em julgado;

-Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010, que altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007;

-Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno:Precedente Regimental nº 02/93;

-PORTARIA 887/07 –SMS.G DOC. 30 de junho de 2007,p.28 3ª col.;

-PL nº 0366/03, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas nas unidades de saúde do Município e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

A pesquisa constatou a existência de projeto semelhante, mas de outra sessão legislativa (PL nº 366/03). Desse modo, a mera semelhança entre dois projetos de sessões legislativas diversas, não implica no disposto no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno, ou seja, na devolução da propositura ao autor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de junho de 2011

Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

|                        |        |
|------------------------|--------|
| Folha nº 06            | fls. 8 |
| Processo nº 01.0205/11 |        |
| Yoshie Kamel Tawada    |        |
| RF 11.370              |        |

Base de dados : legis

Pesquisa : 12365

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.365 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes fisicos, idosos e gestantes nos postos de saude e hospitais municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 261/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Osvaldo Eneas

Regulamentação: Decreto nº 37.030/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ [Back](#) ]

LEI N. 12.365 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais.

(Projeto de Lei n. 261/97, do Vereador Osvaldo Enéas)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais.

§ 1º Os postos de saúde e hospitais deverão instalar guichês específicos para o atendimento das pessoas citadas neste artigo.

§ 2º Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de deficientes, idosos e gestantes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

|                     |            |         |    |
|---------------------|------------|---------|----|
| Folha nº            | 08         | fls. de | 10 |
| Processo nº         | 01.0205711 |         |    |
| Yoshie Kamel Tawada |            |         |    |
| RF 11.370           |            |         |    |

Base de dados : legis

Pesquisa : 12604

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.604 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do Poder Publico Municipal prestar atendimento a pessoa da 3a. Idade no Município de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1159/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.172-0 - Através do Acórdão publicado em 10/04/2003, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[ [Back](#) ]

LEI N. 12.604 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 1.159/95, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VII - serviços de referência que mantenham cadastro por distrito de cidade atualizado das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, assegurar as finalidades da presente lei.

Parágrafo único. Tais convênios terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º O atendimento à pessoa da 3ª idade observará os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no artigo 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 5º O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do legislativo municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Art. 6º O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta lei.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como, respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta lei.

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004  
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

*Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

#### CAPÍTULO III

##### DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

#### CAPÍTULO IV

##### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

#### CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

**(PROJETO DE LEI 181/02)**

**(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)**

*Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.*

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

#### CAPÍTULO V

#### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

##### SEÇÃO I

##### FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

##### SEÇÃO II

##### SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

##### SEÇÃO III

##### PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

#### SEÇÃO IV

#### SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....  
Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

|                        |         |
|------------------------|---------|
| Folha nº 16            | fls. 18 |
| Processo nº 01.0205/11 |         |
| Yoshie Kamel Tomada    |         |
| RF 11.370              |         |

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))  
Autor(es): Carlos Neder  
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
  - 1. identificar a sua origem;
  - 2. sorologias efetuadas;
  - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

**LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....  
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

**CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS**

(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)

Plata nº 21  
Processo nº 01.0205/11

**Precedente Regimental nº 02/93**

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93  
Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes. Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

**Precedente Regimental nº 04/93**

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

**Precedente Regimental (sem número)**

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente

MAI 1997

**Diário Oficial da Cidade de São Paulo.**  
**sábado, 30 de junho de 2007.**

**Página 28**  
**3ª Coluna**

**SAÚDE**

**Secretária: Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes**  
**PORTARIA 887/07-SMS.G**

**“Implantação” do Sistema de Informação SIGA Saúde -**  
**Módulo Agenda Local e Regulada**

**A Secretária Municipal da Saúde, usando das atribuições que**  
**lhe são conferidas por Lei e,**

**Considerando a necessidade da Secretaria Municipal de**  
**Saúde gerenciar o complexo regulatório e a rede básica, visando**  
**o maior controle do fluxo e otimização na utilização dos**  
**recursos; e conhecer a oferta de serviços e a demanda de suas**  
**unidades de saúde;**

**Considerando a necessidade de registro de toda atividade**  
**que requer agendamento, seja ela consulta da atenção básica**  
**ou de especialidade médica, visita domiciliar, atividade em**  
**grupo, realização de procedimentos de coleta, exames, encaminhamentos**  
**e outros nas unidades de saúde da rede de SMS;**

**Considerando que o Sistema de Informação SIGA Saúde**  
**dispõe dos de módulos específico para agendamento local e**  
**regulado e já está disponível em todas as unidades informatizadas**  
**da rede de SMS;**

**Considerando que gerentes e profissionais de todas as unidades**  
**informatizadas da rede de SMS já foram treinados no**  
**Sistema Informatizado SIGA Saúde - Módulo Agenda Local e**  
**Regulada**

**DETERMINA:**

**I - A obrigatoriedade do uso do Sistema de Informação**  
**SIGA Saúde - Módulos Agenda Local e Regulada por todas**  
**as Unidades de Saúde, sejam próprias e municipalizadas.**

**Parágrafo único - Inclui-se neste, as vagas das UBSs e de todas**  
**as Unidades Especializadas: Ambulatórios de Especialidades,**  
**ambulatórios de especialidades hospitalares, Centro de Referência**  
**do Idoso, Centro de Atendimento psico-social - CAPS,**  
**Serviço de atendimento DST/AIDS, Centro de Referência Saúde**  
**do Trabalhador - CRST, dentre outros.**

**II - Todas as agendas, Local e Regulada, sejam de consulta, visita**  
**domiciliar, atividade em grupo, realização de procedimentos**  
**de coleta, exames, encaminhamentos e outros, de**  
**todos os profissionais das unidades de saúde com atividades**  
**passíveis de agendamento, devem ser configuradas no Sistema**

de Informação SIGA Saúde para o período mínimo de 3 meses.

**III - A obrigatoriedade do uso das funcionalidades do Módulo Agenda Local e Regulada: Encaixe, Confirmação de Presença, e outros, tendo em vista o registro do atendimento.**

**Parágrafo único - O agendamento deverá ser realizado na presença do usuário. No caso de indisponibilidade da necessidade do usuário, a Unidade de Saúde deverá registrar a ocorrência no Sistema de Informação SIGA Saúde conforme orientações técnicas da SMS.**

**IV - A obrigatoriedade de atualização do Cadastro Municipal de Estabelecimento de Saúde e de Profissionais, bem como o Cadastro de Usuário, e neste, principalmente o campo "Estabelecimento de Vínculo", visando à implantação do agendamento contra-referenciado.**

**V - Às áreas de: Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação - ATTI, Coordenação de Atenção Básica e Coordenação de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria a coordenação das ações de suporte e manutenção do Módulo - Agenda Local e Regulada do Sistema de Informação SIGA Saúde nos estabelecimentos de saúde da rede da Secretaria Municipal da Saúde.**

**VI - Aos Coordenadores Regionais de Saúde, a gerência e supervisão do uso correto do módulo Agenda Local e Regulada do Sistema de Informação SIGA Saúde, pelas unidades de saúde informatizadas, na área geográfica de sua abrangência, de acordo com as diretrizes propostas pela SMS.**

**VII - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.**

PROJETO DE LEI 01-0366/2003 do Vereador Eliseu Gabriel (PDT)

"Dispõe sobre agendamento de consultas médicas nas unidades de saúde do Município e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O munícipe interessado em marcar uma consulta médica, terá à sua disposição as seguintes opções:

I - Dirigir-se a um Posto de Saúde sob responsabilidade do município, localizado no seu bairro para:

a) fazer o seu cadastro;

b) agendar a consulta pretendida, com o que fica assegurado o acompanhamento da moléstia;

II - dirigir-se a uma unidade de Pronto Socorro sob a responsabilidade do município;

III - marcar a consulta via telefone ou outra forma de comunicação à distância.

Art. 2º - A demora aproximada para o atendimento da consulta não poderá exceder o prazo de 07 (sete) dias, sob pena de obrigar a municipalidade a assumir os custos que advirem de um atendimento particular.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2003. Às Comissões competentes."

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 02/09/11 às 18h  
Th RF \_\_\_\_\_

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Auréliio  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 12/09/11

[Assinatura]  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO** A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 12/09/11 às 17:25h  
POR [Assinatura]  
SAÍDA: 19/09/11 às 16h00 ASS. [Assinatura]

**REDISTRIBUÍDO**  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Auréliio  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 13/12/11

[Assinatura]  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO** NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 13/12/11 às 17:50h  
POR Alé  
SAÍDA: 14/12/11 às 14h10 ASS. [Assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Seguem (m) juntados (s) aos autos do processo (s) nº (s) 25a 24

[Assinatura]  
17/02/12  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**16 - PAR  
16- 00066/2012

PI0205-11

Folha nº 25 do proc.  
nº 01.205 de 20 11  
Maria Tereza Affonso da Silva  
RF 10651**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0205/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa dispor sobre o agendamento telefônico de consultas nas unidades de saúde para pacientes idosos e pessoas com deficiência.

Segundo a propositura, referido agendamento telefônico de consultas estaria limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde e somente seria disponibilizado para pacientes previamente cadastrados.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Sob a matéria de fundo, a propositura encontra fundamento na proteção da saúde da pessoa idosa e/ou com mobilidade reduzida, matéria também da competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Oportuno registrar que não se trata aqui de ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim de normatização geral de serviço público, sendo oportuno registrar ainda que a nossa Lei Orgânica já não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para a apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A propositura também encontra consonância com o disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, segundo o qual competirá ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, dentre os quais, se insere o direito à saúde.

17 - RELCOM  
17- 00067/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0205-11

Folha nº 26 do processo nº. 01-205 de 20 11

Maria Tereza Affonso da Silva  
RF 10651

Cabe observar ainda que, nos termos do art. 15, inciso IV, do Estatuto do Idoso, é assegurado atendimento domiciliar de saúde aos idosos que dele necessitem e estiverem impossibilitados de se locomover, lógica essa que se aplica à presente proposta que visa privilegiar, com o agendamento telefônico de consultas médicas, os idosos e pessoas com mobilidade reduzida para, em atenção à sua peculiar condição, justamente reduzir os deslocamentos desnecessários.

Neste aspecto, encontra fundamento na observância do princípio da igualdade, devendo a igualdade, consoante a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello (*in* Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. Malheiros), ser entendida em confronto com a situação fática, de modo que o elemento diferenciador tenha correlação lógica com a situação de fato na qual será aplicado.

Para a sua aprovação a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

**PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0205/11**

Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e pessoas com mobilidade reduzida já cadastradas nas Unidades de Saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º Os pacientes idosos e as pessoas com mobilidade reduzida já cadastradas nas Unidades de Saúde do Município poderão realizar o agendamento telefônico de consultas médicas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0205-11

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se:

I – unidade de saúde, o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto do Programa de Saúde da Família;

II – idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 2º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 3º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

CELSON CAMPES  
CELSON CAMPES

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

Matéria PL 205/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASI ALVES SOTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 02 / 12

Pág. 97 Col. 03

Conferido ms

**Maria Tereza Affonso da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

À douda Comissão de Administração Pública.

Em 17 / 02 / 12

ms  
**Maria Tereza Affonso da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em, 28 / 02 / 12 às 16h

**João Carlos Dias Chaves**  
Técnico Administrativo  
RF 11386

Ao Vereador / À Vereadora

ZELÃO

Para relatar  
Saia da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º Artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data, documentação  
e papel de informação rubricado — com tal —  
nº 28 Em 30 / 05 / 12

**Liliane Jun Ogura**  
RF. 11.096 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do  
Processo nº 01-205/11  
Liliana Junqueira  
RE. 11.085 - SGP-12

16 - PAR  
16- 00758/2012

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0205/2011.**

O projeto de lei da nobre vereadora Noemi Nonato “autoriza o poder executivo através da Secretaria Municipal de Saúde da capital de São Paulo, a estabelecer a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência já cadastradas nas unidades de saúde do município de São Paulo” limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade, porém apresentou substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Justifica a autora que os idosos e pessoas com mobilidade reduzida várias vezes passam situações difíceis nos postos de saúde pela dificuldade de locomoção e acesso. O agendamento telefônico garantirá maior comodidade a esse grupo de pessoas que necessita de um atendimento preferencial.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Sala da Comissão de  
Administração Pública, 30/09/12

Ver. Alfredinho  
presidente

Ver. Agnaldo Timóteo

Ver. José Ferreira – Zelão-relator

Ver. Gilson Barreto

Ver. Souza Santos

Ver. Noemi Nonato

Ver. Domingos Dissei

17 - RELCOM  
17- 00769/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 119 Col. 42

Conferido LSX

Liliana Jun Ojima  
Técnico Administrativo  
RF. 11.025

A Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 05 / 06 / 12

LSX  
Liliana Jun Ojima  
Técnico Administrativo  
RF. 11.025

**RECEBIDO**

Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho e Mulher

Em 05/06/12 às 13:38

LSX  
Liliana Jun Ojima  
Técnico Administrativo  
RF. 11.025

Ao Vereador / A Vereadora

Gilberto Natalini  
Para relatar,  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,  
Trabalho e Mulher  
Em 05 / 06 / 12

residente  
Obs. O prazo para manifestação é de 2 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue III juntado 1, nesta data documento 1 rubricado 1

sob nº                      e folha              de informação nº

29 em 12 09 2012

Nome Ana Leda de Oliveira Souza

RF                      Assistente Parlamentar SCP-12

RF. 100.623



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 29 de

Processo nº 01.205/2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF: 100.020-3387-12

16 - PAR  
16- 01468/2012

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,  
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/2011.**

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, autoriza o poder executivo através da Secretaria Municipal de Saúde da capital de São Paulo, a estabelecer a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência já cadastradas nas unidades de saúde do município de São Paulo limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém interpôs substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é de grande relevância para o Município, principalmente por atender importante parcela da população que se ressenete de dificuldades crônicas para deslocamento.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 12/09/2012.

CLAUDIO PRADO

FLORIANO PESARO

JOSE ROLIM

JAMIL MURAD  
Presidente

JULIANA CARDOSO

MILTON FERREIRA

NATALINI-relator

17 - RELCOM  
17- 01489/2012

CSPSTM-rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 09 / 2012

Pág. 86 Col. 3940

Conferido  
Ana Lúcia de Oliveira Souza  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 09 / 2012

Ana Lúcia de Oliveira Souza  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/9/12 às RF

Caio Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.237

Ao Vereador / À Vereadora

Roberto Tupeli

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18 / 09 / 2012

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19/10 às RF

Vera Nice de Oliveira  
Assistente Parlamentar  
RF. 101.123

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 09 / 02 / 13

Nome Sph

RF. Sandro Paula T. S. Romo  
Técnico Administrativo SGP-12

124721

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 29 fls.

Arquivado em 21/02/2013

O Func.º

Arturido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075